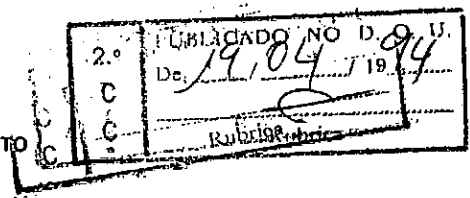




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 11080.008525/91-41

Sessão de : 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.627

Recurso nº: 90.175

Recorrente: BORQUIMICA IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

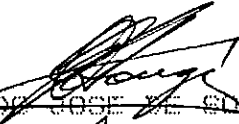
IPF - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ARTEFATOS DE BORRACHA CORREIAS TRANSPORTADORAS - No caso em questão, o posicionamento fiscal correto é: TIPI/83-código 40.10.01.99 e TIPI/88 - código 40.10.91.99.00.

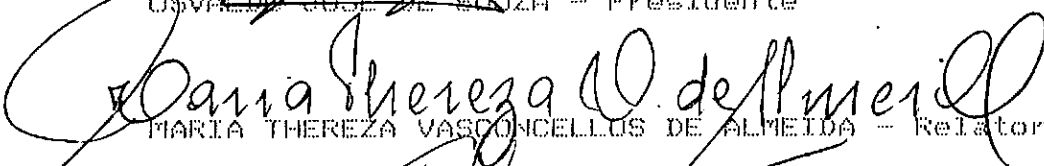
APARA BARRO E SAIA - Acessórios para veículos automotores, com a seguinte classificação: TIPI/83 - código 40.14.99.00 e TIPI/88 - código nº 40.16.99.99.00. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORQUIMICA IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/iss



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.008525/91-41
Recurso Nº: 90.175
Acórdão Nº: 203-00.627
Recorrente: BORQUIMICA IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Borquímica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., corretamente identificada no processo, foi lavrado Auto de Infração (fls 03 e anexos) para exigir IPI no valor de Cr\$ 1.320.860,27 além da multa do art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e acréscimos legais, com base nos artigos 54, 55, 62 e 107, II, do mesmo Regulamento.

Consistente a infração, na classificação errônea de produtos de sua industrialização e conseqüente lançamento incorreto do IPI.

A fiscalização foi empreendida no período compreendido entre 09/86 a 01/91.

De acordo com o autuante os produtos fabricados têm a seguinte classificação na TIPI:

" TIPI/83

- | | | | |
|---------------------------|---|-----------------|------|
| a) Aparar barro | - | Cl. 40.14.99.00 | -18% |
| b) Saia | - | Cl. 40.14.99.00 | -18% |
| c) Correia transportadora | | Cl. 40.10.02.00 | -15% |

TIPI 88: Produtos a e b acima mencionados classificados no código 4016.99.9900 e item c, classificado no código 4010.91.9900. Todas as classificações citadas permaneceram com as alíquotas consignadas na TIPI/83".

A contribuinte, ainda de acordo com a fiscalização, utilizou as seguintes classificações, constantes das Notas Fiscais:

" TIPI/83:

- | | | | |
|---------------------------|---|------------------|------|
| A) Aparar Barro | - | Cl.: 87.06.99.00 | -12% |
| B) Saia | - | Cl.: 87.06.99.00 | -12% |
| C) Correia Transportadora | - | CL.: 59.16.02.00 | -0% |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.008525/91-41

Acórdão nº 203-00.627

Na TIPI/88: produtos a b e c, acima citados foram classificados no código 8708.29.9900, alíquota 12% e item c classificado no código 5910.00.0000, alíquota 0%.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa, conforme os termos expostos às fls 47/49.

Argumenta que a fiscalização equivocou-se ao posicionar os produtos de sua fabricação nas classificações apresentadas.

Analisa a similitude existente entre "apara barro" e "tapetes" para automóveis, este último enquadrado no código 87.06.37.00 da TIPI/83, estando assim correta a alíquota de 12%.

Acha que a finalidade do "apara barro" é evitar que o barro seja jogado para trás e atinja outro veículo, assim como o tapete tem a finalidade de "apapar o barro e outras impurezas dos pés e que seja espalhado dentro do veículo". (sic)

A seu ver, os dois não passam de acessórios, assim como a "saia"; que incluiu na mesma classificação, e que não deixa de ser um "apara barro" do tamanho da extensão do veículo.

Quanto a "correia", diz que se trata de "correia transportadora" e não de "transmissão", constituída de pequena camada de borracha e 98% de têxtil, classificada no código 59.16.01.00 da TIPI/83.

Para eliminar possíveis dúvidas ocorrentes por parte da fiscalização, sugere "perícia química".

Requer a improcedência do Auto de Infração e conseqüente baixa e arquivamento do processo.

A autoridade fiscal, manifestando-se na Informação (fls 51/52), expõe em detalhes os motivos da autuação, baseada em Notas Fiscais apreendidas (fls. 19/45), discorrendo sobre a constituição do material (folheto de apresentação da empresa, fls 53) e sua função.

Opina, no final da réplica, pela manutenção integral do lançamento.

Na Decisão nº 256/92 (fls 56/58), o digno julgador monocrático, igualmente, propõe seja mantido o crédito tributário lançado na autuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.008525/91-41

Acórdão nº 203-00.627

Transcrevo, a seguir, trecho do pronunciamento da autoridade de 1ª instância no que se refere ao que considera engano do autuante:

"Equivocou-se o Fiscal autuante em classificar esse produto no código 40.10.02.00 da TIPI/83, visto referir-se a correia de transmissão, que entende-se transmissão de força, quando a utilidade é para transporte, conforme consta nas razões de impugnação e catálogo de fls. 53.

Face o exposto, e a perfeita descrição dos produtos no catálogo de fls. 53, proponho seja indeferido o pedido de perícia e que se mantenha o crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de fls.03, alterando-se contudo, a classificação fiscal do produto "correia transportadora" de lona externamente e borracha internamente para 40.10.01.99, na TIPI/83 e 4010.91.9900, na TIPI/88, o que não repercute nos valores lançados".

Indefere, outrossim, o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária para a caracterização dos produtos.

Considerando-se mais uma vez injustificada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/64) a este Colegiado, onde menciona o fato de, não obstante ter tomado conhecimento da mudança de código do produto "correia transportadora" para 40.10.01.99 (TIPI/83) mantidos os valores da tributação, continua a fiscalização incorrendo em equívoco.

Discorre com a mesma argumentação já expendida na peça impugnatória sobre o produto "apara barro", considerando indiscutível ser o mesmo acessório.

Requer, ao final, pela reforma plena da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.008525/91-41

Acórdão nº 203-00.627

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Analisando o feito, depreende-se, conforme relatado, estar o ponto fulcral da questão circunscrito ao problema da classificação fiscal.

Diverge a fiscalização da categoria em que a Recorrente enquadrou os produtos por ela fabricados para fins da cobrança do imposto.

Do enquadramento feito, tanto em relação à TIPI/83 como à TIPI/88, já que a autuação incidu sobre o período compreendido entre setembro de 86 a janeiro de 91, as alíquotas resultaram com percentual a menor se comparadas com a classificação considerada correta pela fiscalização.

Comprova tal assertiva, os quadros demonstrativos trazidos pelo autuante às fls. 19/45.

Reportando-se, no Recurso, às razões vindas aos autos quando da impugnação, a interessada menciona ter requerido perícia, pretensão esta indeferida pelo julgador monocrático.

Com efeito, nesse ponto agiu acertadamente a autoridade fiscal, conforme se entende do exame dos folhetos de apresentação dos produtos (fls. 53/54) demonstrando a composição dos produtos.

As fls. 53 está especificado:

"As correias para Apará Barro são fabricadas com lonas externamente e borracha internamente, tipo correia transportadora. São utilizados tanto para fabricação de Apará Barros, como para saia (badanas), são fornecidos em rolos de aproximadamente 25 m de comprimento. Nas larguras de: 500, 600 e 700mm com espessura média de 4mm."

Pela descrição acima, entende-se a razão de ter sido considerada desnecessária a perícia pela autoridade a quo, o que corroboro plenamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.008525/91-41

Acórdão nº 203-00.627

Por outro lado, quanto à classificação, melhor sorte não assiste à recorrente.

Não obstante na decisão recorrida ter o julgador de 1ª instância considerado equivocada a classificação feita pela fiscalização no que tange ao produto "correia transportadora", não restou prejuízo à empresa interessada.

Isto porque, em primeiro lugar, a própria requerente, mencionando a falha do autuante (tópico 2º da peça recursal, fls. 63) se defende com os fundamentos que acha cabíveis.

Em segundo lugar, ao colocar o produto aludido em posição fiscal diversa, a alíquota permaneceu intocada, não agravando o crédito atribuído.

Quanto ao posicionamento fiscal do produto, ou seja, "correia transportadora", está bem descrito na Nc, /40-8, do Capítulo 40 da TIPI/88 que dispõe, verbis:

"8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revertido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios, ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos ou embainhados de borracha."

Buscando embasamento para o reforço a esta argumentação, mais adiante a nota 6 do Capítulo 59, da mesma TIPI/88, também explicita:

"A posição 59.10 não compreende:

a).....

b) as correias de tecidos impregnados, revertidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria.....(posição 40.10)....".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-008525/91-41

Acórdão nº 203.00-627

A posição 59.10, para exemplificar, era a atribuída pela empresa a seu produto e, como vemos, não procede.

Portanto, correta a posição fiscal do produto "correia transportadora" nos seguintes códigos:

TIPI/83 - 40.10.01.99

TIPI/88 - 40.10.91.9900.

Quanto aos demais produtos fabricados pela Recorrente, a saber: "apara barro" e "saia", considerados acessórios para veículos, tem como finalidade, o primeiro, servir de complemento à proteção concedida originalmente pelos próprios paralamas do veículo e o segundo possuindo a mesma função do "apara barro", mas acompanhando a extensão do veículo.

Consoante Despacho Homologatório (CST - DCM) nº 205, de 09.06.89, citado inclusive pelo julgador monocrático no seu decisum, a posição correta dos produtos supracitados tem o código 40.16.99.9900 na TIPI/88 e código 40.14.99.00 da TIPI/83 pertinente a "outros artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida"

Diante do exposto, conheço da peça recursal, com a ressalva de que considero irretocável a decisão recorrida, mantendo-a em seus fundamentos e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de sessões 25 de agosto de 1993


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA